



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara <<
Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0013403-72.2012.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Liminar**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Réu: **Estado de São Paulo e Município da Estância de Atibaia**

Juiz(a) de Direito: **Brenno Gimenes Cesca**

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face de **ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**, alegando, em síntese, que os requeridos têm imposto cortes etários não previstos na Constituição Federal e legislação regulamentar para o ingresso de crianças no ensino fundamental e infantil.

O Estado baseia-se na Deliberação n. 73/08 do Conselho Estadual de Educação, que prevê ingresso: a) na primeira fase da pré-escola apenas aos alunos que completarem quatro anos até 30 de junho do ano letivo em curso; b) na segunda fase da pré-escola apenas aos que completarem cinco anos até 30.06 do ano letivo em curso; c) no primeiro ano do ensino fundamental aqueles que completarem seis anos até 30.06 do ano letivo em curso; d) no segundo ano do ensino fundamental aqueles que completarem sete anos até 30.06 do ano letivo em curso.

0013403-72.2012.8.26.0048 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjsp.jus.br

O Município de Atibaia, por sua vez, admite o ingresso das crianças no início de cada ciclo de ensino conforme a idade completada até 28 de fevereiro do início do ano letivo, conforme Resolução Conjunta n. 10/08 do Conselho Municipal e da Secretaria da Educação. Considera, ainda, facultativa a matrícula para crianças do ensino infantil que estiverem com o intervalo etário de quatro meses a cinco anos de idade.

Aduziu que as normas ventiladas são inconstitucionais, na medida em que desrespeitam a individualidade do aluno, seu direito à igualdade material e à progressão no sistema de ensino conforme a capacidade individual.

Pediu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado aos réus que permitam a matrícula de crianças que completarem, em qualquer data do ano letivo em curso, a idade padrão ou referência para a série correspondente nas etapas iniciais do ensino fundamental e/ou infantil, bem assim que, caso haja requerimento dos pais ou responsáveis legais interessados ou iniciativa do dirigente de ensino, providenciem reavaliação pedagógica, educacional e individual do aluno para decisão de eventual ingresso ou transferência na série ou ano de ensino pretendida, tudo sob pena de multa de R\$ 500,00 por aluno não atendido.

A final, buscou a procedência, tornando-se definitiva a tutela provisória.

Instruiu a inicial inquérito civil (fls. 24/330).

Antecipados os efeitos da tutela, nos moldes pretendidos (fls. 331/332), o Estado de São Paulo manejou agravo de instrumento (fls. 353 e ss.). Este juízo manteve a decisão (fl. 379), sendo indeferido, pelo E. TJ-SP, o postulado efeito suspensivo, não havendo ainda notícia de seu julgamento definitivo (apenso próprio).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjsp.jus.br

Os requeridos foram citados, e contestaram.

O Município sustentou a plena constitucionalidade da resolução municipal impugnada pelo Ministério Público, até porque em plena consonância com as normas do Conselho Nacional da Educação. Pediu a improcedência (fls. 383/386, com documentos de fls. 387/397).

O Estado de São Paulo, a seu turno, alegou, preliminarmente: a) nulidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela, por havê-lo feito sem ouvir previamente o poder público, postulando sua revisão; b) incompetência absoluta deste juízo, com remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. No mérito, defendeu a constitucionalidade da norma combatida, pleiteando a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, alegou impossibilidade de fixação de multa diária para cumprimento da obrigação a cargo do poder público (fls. 402/422, com documentos de fls. 423/547).

O Ministério Público buscou sejam afastadas as preliminares e o julgamento antecipado (fls. 550/552).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A matéria versada nos autos dispensa a dilação probatória, afigurando-se possível o julgamento do feito no estado.

As preliminares não comportam guarida.

A alegação de nulidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjsp.jus.br

foi rechaçada pelo Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento manejado pelo Estado, fundamentando, com apoio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a exigência do art. 2º da Lei n. 8.437/92 tem sido mitigada pela jurisprudência.

Encampo este entendimento, rejeitando esta preliminar.

Acrescento que esta lide busca garantia relativa ao direito fundamental de educação, pelo que plenamente possível liminar em face do Estado.

Em caso análogo, em que debatido direito à saúde, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97.

(...)

4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade.

(...)

8. Recurso especial conhecido e desprovido".

(REsp 441.466/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 09/06/2003, p. 179)

No tocante à alegada incompetência deste juízo, em se cuidando de ação civil pública visando à tutela de interesse de criança/adolescente de Atibaia, é este juízo competente para seu julgamento, *ex vi* do art. 2º da Lei n. 7.347/85 e artigos 147, I; 148, IV e 209 da Lei n. 8.069/90. As normas do ECA, aliás, prevalecem em relação a outras de competência previstas em leis diversas, pelo princípio da prioridade absoluta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara <<
Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjsp.jus.br

constitucionalmente consagrado.

A jurisprudência da Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, único órgão que julga conflitos de jurisdição no Estado, é pacífica no sentido de que em casos como o exame é competente o foro do domicílio dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes interessados para processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido:

“Conflito negativo de competência – mandado de segurança objetivando fornecimento de medicamento para menor – competência – foro do domicílio dos pais ou responsável do menor – aplicação dos art. 147, I, e 209, ambos do ECA – Conflito procedente para declarar competente o juízo suscitado” (TJ-SP, Câmara Especial, Conflito de Competência n. 174.534.0/2-00, rel. Moreira Carvalho, j. 20.07.2009, v.u.).

No mérito, o pedido procede.

A Constituição Federal, em seus artigos 205, 206 e 208, garante acesso ao ensino, prescrevendo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara <<

Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjsp.jus.br

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado com a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Deste panorama não destoam os artigos 53 e 54 do ECA.

O art. 32 da Lei n.º 9.394/96, com a redação dada pela Lei n.º11.274/2006, estabelece a idade mínima para o ensino fundamental:

“art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão”.

Consoante já se anotou quando da análise do pedido liminar, a inserção na série almejada, bem assim a progressão à seguinte, devem dar-se nos anos em que o pretendente completa as idades adequadas, pouco importando mês do nascimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara <<
Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjsp.jus.br

sob pena de violação ao princípio da **isonomia** constitucionalmente consagrado.

Patente, diante deste quadro, a inconstitucionalidade material das resoluções que discriminam as crianças de acordo com seu mês de nascimento.

Iterativa, neste sentido, a jurisprudência Bandeirante:

“Mandado de Segurança. Criança que completa seis anos no meio do ano letivo. Recusa da matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal (arts. 205, 208 inc. I). Idade mínima de seis anos para o ensino fundamental estabelecida na Lei n.º 11.274/2006. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame não acolhido” (TJSP 13ª C. Dir. Público Ap. 994.09.252335-7 Rel. Peiretti de Godoy j. 05.05.2010).

Recurso ex officio e Apelação Cível. Ação Civil Pública. Crianças que completam seis anos de idade no meio do ano letivo. Recusa da matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal (arts. 205 e 208, inc. I). Idade mínima de seis anos para o ensino fundamental estabelecida na Lei n.º 11.274/2006. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recursos não providos. (TJSP 2ª C. Dir. Público Ap. 990.10.273767-5 Rel. Henrique Nelson Calandra j. 05.10.2010).

“EDUCAÇÃO – Ação mandamental com escopo de regularização do registro de menor no sistema GDAE/PRODESP, vez que, de acordo com a Deliberação CEE n. 73/2008, não possui idade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara <<

Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjsp.jus.br

suficiente a frequentar nível mais elevado de ensino. Segurança concedida. Recurso da Fazenda buscando a reforma da sentença. Inviável. Violação do direito fundamental à educação. Aptidão que deve ser aferida, também, por critério individual e subjetivo. Recurso desprovido" (TJ-SP, Câ. Especial, Ap./Reexame Nec. N. 0016199-70.2011.8.26.0048, Atibaia, rel. Des. Decano, v.u., j. 12.11.12)

"Mandado de segurança. Infância e Juventude. Educação. Prosseguimento dos estudos em série mais avançada. Direito do aluno assegurado pela Constituição Federal (art. 208, IV) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, IV). Artigo 32, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/1996. Deliberação n. 73/2008, do Conselho Nacional de Educação. Análise das normas que revela ilegalidade quanto ao limite de idade para o ensino infantil e fundamental. Presunção normativa afastada diante da constatação em concreto da capacidade da criança que anteriormente frequentou com bom desempenho as etapas anteriores do ensino infantil. Ordem concedida. Reexame necessário. Apelo da Fazenda Pública Estadual. Recursos manifestamente improcedentes. Seguimento do recurso negado" (TJ-SP, Câ. Especial, Ap./Reexame nec. N. 0001009-33.2012.8.26.0048, Decisão Monocrática do Pres. da Seção de Direito Privado).

Finalmente, a cominação de multa é cabível para assegurar o cumprimento da obrigação, na forma dos §§ 4a a 6o do art. 461 do Código de Processo Civil, não sendo a estas normas imunes as pessoas jurídicas de direito público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjsp.jus.br

Nessa esteira a tranquila jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa. Precedentes.

2. Cumpre à instância ordinária, mesmo após o trânsito em julgado, alterar o valor da multa fixado na fase de conhecimento, quando este se tornar insuficiente ou excessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1124949/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012).

Ante o exposto, julgo os pedidos procedentes para, tornando definitiva a tutela provisória (fls. 330/331), determinar aos requeridos que, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por aluno não atendido:

a) permitam a matrícula de crianças que completarem, em qualquer data do ano letivo em curso, a idade padrão para a série correspondente nas etapas iniciais do ensino fundamental e/ou infantil;

b) providenciem, caso haja requerimento dois pais ou responsáveis legais interessados ou iniciativa do dirigente regional de ensino, reavaliação pedagógica, educacional e individual do aluno, para decisão de eventual ingresso ou transferência na série pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. José Roberto Paim nº 99, Compl. do Endereço da Vara <<
Nenhuma informação disponível >> - Parque dos Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 11 - 4412-9688 - E-mail: Atibaia1cr@tjstj.jus.br

Sem custas, despesas e honorários, na forma da lei.

Sem reexame necessário, à falta de valor certo da condenação, *ex vi*
do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se nos autos de agravo de instrumento, com cópia da
sentença.

P.R.I.

Atibaia, 02 de maio de 2013.

Brenno Gimenes Cesca

juiz de direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**